



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 301, DE 2025 **(Da Sra. Ely Santos)**

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para prever a suspensão do estágio para a estagiária gestante.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Deputada ELY SANTOS)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para prever a suspensão do estágio para a estagiária gestante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A. É assegurado à estagiária gestante o direito à suspensão do estágio pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º A estagiária deve, mediante atestado médico, notificar o ente concedente do estágio e a instituição de ensino da data do início do afastamento do estágio, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.

§ 2º Os períodos de afastamento, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a estagiária terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos no *caput* deste artigo.

§ 4º A suspensão do estágio independe da inscrição a que se refere o art. 12, § 2º, desta Lei.

§ 5º Nos contratos de estágio em que houver previsão de recebimento de bolsa ou de qualquer outra contraprestação, a suspensão se dará sem prejuízo da mesma, salvo na hipótese de recebimento de salário-maternidade pela estagiária.

§ 6º Durante a suspensão a que se refere o *caput* não será devido auxílio-transporte, ainda que se trate de estágio não obrigatório.” (NR)



“Art. 12-B. São garantidas à estagiária, durante a gravidez, alterações nas atividades de aprendizagem social, profissional e cultural desempenhadas, quando as condições de saúde o exigirem.

Parágrafo único. As alterações de que tratam o *caput* serão efetivadas sem prejuízo de bolsa ou de qualquer outra contraprestação, caso tenha sido ajustada.” (NR)

“Art. 12-C. Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a estagiária terá direito à suspensão do estágio pelo prazo de 2 (duas) semanas.

Parágrafo único. Nos contratos de estágio em que houver previsão de recebimento de bolsa ou de qualquer outra contraprestação, a suspensão de que trata o *caput* se dará sem prejuízo da mesma, salvo na hipótese de recebimento de salário-maternidade pela estagiária.” (NR)

“Art. 12-D. Terminado o período de suspensão do estágio, este prosseguirá nos termos e condições anteriormente ajustados, acrescido do número de dias correspondente ao afastamento.” (NR)

“Art. 12-E. É vedada a extinção do contrato de estágio desde o momento da confirmação da gravidez até o seu prazo final, considerado o acréscimo previsto no artigo anterior, ressalvadas as hipóteses de:

I - o prazo final inicialmente previsto recair entre a confirmação e o início da suspensão contratual;

II - descumprimento das obrigações assumidas pela estagiária no termo de compromisso firmado entre as partes;

III - solicitação de extinção contratual efetuada pela estagiária ou por seus responsáveis legais, se for o caso.” (NR)

“Art. 12-F. Na alocação de vagas para as atividades de estágio desenvolvidas por meio de teletrabalho ou trabalho remoto a que se refere art. 75-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, as partes concedentes de estágio deverão conferir prioridade:



I - às estagiárias gestantes, e às estagiárias e aos estagiários com filho, enteado ou criança sob guarda judicial com até 6 (seis) anos de idade; e

II - às estagiárias e aos estagiários com filho, enteado ou pessoa sob guarda judicial com deficiência, sem limite de idade." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.952, de 2024, que alterou a Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional (LDB), prevê em seu art. 81, II, que os sistemas de ensino estabelecerão, para a educação básica e superior, regime escolar especial para o atendimento a mães estudantes lactantes. Antes dela, a Lei nº 6.202, de 1975, já atribuía à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares.

Por seu turno, o estágio, conforme o art. 1º da Lei nº 11.788, de 2008 (Lei do Estágio), é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação.

Nos termos da mesma Lei, o estágio pode ser **obrigatório**, definido como tal no projeto do curso (cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma), ou **não-obrigatório**, desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.



Muito embora a matrícula e frequência regular do educando em curso, atestado pela instituição de ensino, seja requisito de validade do estágio, a Lei do Estágio é silente sobre a situação da estagiária na hipótese de gestação, parto ou lactação. **Vê-se, pois, que há uma importante lacuna legislativa a ser suprida.**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, prescreve a absoluta prioridade dos direitos das crianças, o que engloba o direito de convivência destas com suas mães (e vice-versa). Assim, a proteção à maternidade e à infância são direitos sociais fundamentais. Desse modo, a Lei do Estágio precisa ser alterada para prever a possibilidade de suspensão do contrato de estágio para as estagiárias gestantes.

Entretanto, esse afastamento não pode acarretar prejuízos à estagiária, nem de ordem financeira, nem de ordem educacional. Na mesma linha, também não pode onerar as empresas que voluntariamente contratam estagiárias, sob pena de desestimular a sua contratação.

Por essa razão, a proposição prevê, em caso de parto, o direito à suspensão do estágio com recebimento de bolsa ou contraprestação, **apenas caso esta tenha sido ajustada, como é o caso dos estágios não obrigatórios, e desde que a estagiária não receba salário-maternidade da Previdência Social.**

Além disso, a proposição assegura à estagiária alterações nas atividades de aprendizagem social, profissional e cultural desempenhadas, durante a gestação, quando as condições de saúde o exigirem. Por fim, a proposta dá prioridade ao estágio na modalidade de teletrabalho para as estagiárias gestantes, assim como para as estagiárias e para os estagiários com filho, enteado ou criança sob guarda judicial com até 6 (seis) anos de idade.



Diante da importância da iniciativa, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada ELY SANTOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.788, DE 25 DE
SETEMBRO DE 2008**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200809-25:11788>

FIM DO DOCUMENTO